



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

5502

PROJETO DE LEI Nº 053/2020

“Suprime o §4º, do Artigo 26, da Lei
Municipal nº 1418/2006.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL,**

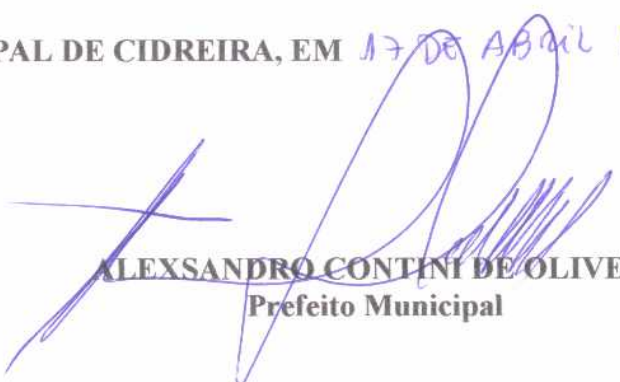
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica suprimido o §4º, do Artigo 26, da Lei Municipal nº 1418, de 17 de outubro de 2006, que Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 17 DE ABRIL DE 2020.


ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 043/2020

Cidreira, 16 de abril de 2020.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Suprime o §4º, do Artigo 26, da Lei Municipal nº 1418/2006”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O Art. 26, §4º da Lei 1.418/2006, veda a convocação para trabalho suplementar aos servidores que possuem acumulação de cargos ou função pública.

Esta previsão, não guarda em seu escopo limitação constitucional. Isso quer dizer que trata-se de escolha do Executivo realizar esta limitação ou não. Este, inclusive, é um entendimento da Borba, Pause e Perin – Advogados, conhecida e renomada assessoria em Direito Municipal¹ conforme segue:

[...] considerando que o regime suplementar é um acréscimo da jornada de trabalho do mesmo vínculo, inexistente óbice, de ordem constitucional, em convocar para regime suplementar professores que estão em acúmulo de cargos, desde que haja a compatibilidade de horários, prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Assim, se a Administração entender conveniente, oportuno e a medida atende o interesse público, é juridicamente possível o encaminhamento de Projeto de Lei ao legislativo com o intuito de revogar § 4º do art. 26 do Plano de Carreira do Magistério.

O fato é que esta previsão limita a convocação de servidores para sala de aula e para os cargos de direção e vice direção de escolas.

Lembrando que as convocações para os servidores nos cargos de direção são uma obrigação legal prevista no Art. 26, caput da Lei 1.418/2006.

A previsão do § 4º do art. 26 do Plano de Carreira, traz uma limitação superior à limitação constitucional, uma vez que obriga ao servidor abrir mão de outro vínculo em detrimento de eventual convocação para desdobramento.

Ainda que não seja o centro da discussão, é importante salientar aos nobres edis que o chamamento ao regime suplementar (desdobramento) não gera um novo vínculo com a administração, tanto que não gera duas licenças maternidade ou duas licenças saúde ao servidor.

¹ Registro da Consulta/Resposta: 15.530/2020 – 681/2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Trata-se somente de expansão de um vínculo já existente. Esse posicionamento é defendido, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado².

Isso quer dizer que o desdobramento não é fator relevante para a restrição de acúmulo de cargos públicos previsto no Art. 37, XVI da Constituição Federal.

Salientamos que a supressão do §4º do artigo 26 da Lei 1418/2006 tem como finalidade regulamentar a legislação local, a qual não pode se sobrepor aos preceitos constitucionais.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

² Recurso Cível nº. 71006527956 e Recurso Cível nº. 71006041594 (Como exemplos)